

CÂMARA DOS DEPUTADOS		01/93	
PROJETO DE LEI N°		CLASSIFICAÇÃO	
4.017 / 93		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA
		<input type="checkbox"/> AGILITATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL		PÁGINA	
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF
	VALDIR GANZER	PT	PA
DÊ-SE AO PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993, A SEGUINTE REDAÇÃO:			
<p>Art. 1º - Fica proibida a comercialização , tanto para o mercado interno como para o externo, de madeira em toro proveniente de florestas nativas em qualquer de seus estágios.</p> <p>§ 1º - A madeira proveniente destas florestas, para ser comercializada, deverá ser beneficiada na própria unidade federativa de onde for originária.</p> <p>§ 2º - Considera-se, para este fim, como beneficiamento mínimo, a transformação de toros em vigas, pranchões, tábuas, lâminas ou outras formas econômicas.</p> <p>§ 3º - O beneficiador primário de madeira, destinada a todo e qualquer fim, fica obrigado a fazer prova, a qualquer momento, do atendimento integral à legislação florestal e ambiental.</p> <p>Art. 2º - Nos casos de abertura de áreas de florestas nativas destinadas a projetos agropecuários, projetos de assentamento, projetos de mineração, projetos vários, linhas de transmissão e outros, é obrigatório dar destinação econômica efetiva a toda a madeira.</p> <p>Art. 3º - No caso de ocupação de microbacias para formação de reservatórios destinados à geração de energia elétrica, torna-se obrigatória a exploração econômica de toda a madeira da área delimitada pela curva de nível da cota máxima de inundação. O uso da madeira das áreas remanescentes, idealizadas entre aquela cota e o limite de expropriação será definido no Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.</p> <p>Art. 4º - Nos casos tratados nos artigos 2º e 3º, exige-se, para a implantação dos projetos e atividades, integral observância à legislação florestal e ambiental.</p> <p>Art. 5º - Os infratores dos artigos anteriores terão apreendida toda a madeira bruta ou beneficiada, estocada nos próprios depósitos da empresa ou de terceiros, madeira que será leiloada no prazo máximo de 180 dias em benefício do IBAMA. A reincidência do delito implicará o cancelamento definitivo das atividades da empresa e na proibição de seus sócios controladores e diretores de exercerem qualquer atividade no setor florestal e agrícola do País.</p>			
17 / 9 / 93		PARLAMENTAR	
DATA		Assinatura	

PROJETO DE LEI N°		CLASSE/IDÉIA		
4.017 / 93		01/93 CLASSIFICAÇÃO		
		<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA DE
		<input type="checkbox"/> AGILITATIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL				
DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	Nº	PÁGINA
VALDIR GANZER		PT	PA	02 / 02
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. 6º - É permitida a exportação de madeira em toro sem casca, desde que proveniente de florestas homogêneas plantadas com espécies exóticas ou nativas.</p> <p>§ 1º - A madeira e seus sub-produtos de florestas plantadas com recursos oriundos de incentivo fiscal somente poderão ser objeto de utilização após anuência expressa de todos os investidores/sócios do respectivo projeto.</p> <p>Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Esta emenda visa aperfeiçoar o Projeto de Lei em tela, dando-lhe nova redação, incluindo aspectos relevantes não considerados no projeto original. Vale lembrar que esta emenda é idêntica ao Projeto de Lei aprovado por esta Comissão, portanto, assunto já debatido.</p> <p>A extração indiscriminada e a exportação de madeira consiste em uma atividade nitidamente predatória, acarretando graves prejuízos ao meio ambiente, bem como à economia regional. O extrativismo madeireiro tem sido uma atividade predominantemente nômade. As empresas se instalaram na região, cortam as árvores, e abandonam o local destruído, sem nenhuma medida de recuperação ambiental e econômica.</p> <p>A comercialização de madeira de floresta nativa não beneficiada no Estado de origem tem constituido uma forma perversa de ocupação do território, trazendo a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos e a desnaturação dos recursos hídricos, especialmente os de superfície.</p> <p>O correto seria apensá-lo ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.716/89, adotado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio. Certamente, caso este projeto de lei for aprovado pela Câmara dos Deputados (já se encontra no plenário), o presente projeto de lei, bem como esta emenda substitutiva será considerada prejudicada.</p>				
INSTRUÇÕES NO VERSO				
17 / 9 / 93 DATA		PARLAMENTAR  ASSINATURA		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1993
 (PLS nº 75/92, do Senado Federal)

Proíbe a exportação de madeira bruta e
 dá outras providências.

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

1 - RELATÓRIO

Originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, o presente Projeto de Lei nº 4.017/93 foi também distribuído às Comissões de Economia, Indústria e Comércio, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos arts. 54 e 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, foi apresentada uma Emenda Substitutiva, de autoria do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Examinado o SUBSTITUTIVO em confronto com o texto aprovado no Senado Federal, anotamos que, substancialmente, a emenda apresentada nesta Comissão:

I - amplia a restrição prevista no art. 1º do projeto original, proibindo a "comercialização, tanto para o


 GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

mercado interno como para o externo, de madeira em toro proveniente de florestas nativas em qualquer de seus estágios ";

II - cria a obrigatoriedade de se "dar destinação econômica efetiva a toda madeira", nos casos de abertura de áreas de florestas nativas destinadas a projetos agropecuários, projetos de assentamentos, de mineração, de linhas de transmissão e outros;

III - torna obrigatória a exploração econômica de toda a madeira, no caso de ocupação de microbacias para a formação de reservatórios destinados à geração de energia elétrica.

No que concerne à proibição da comercialização de toros para o mercado interno, nos termos constantes do referido SUBSTITUTIVO, temos a observar:

a) que é totalmente descabida, porque inverídica, a afirmação contida na justificativa do nobre Deputado Valdir Ganzer, de que "a comercialização de madeira de floresta nativa não beneficiada no Estado de origem tem constituído uma forma perversa de ocupação do território, trazendo a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos e a destruição dos recursos hídricos, especialmente os de superfície." Ora, Senhores Deputados, é risível a argumentação trazida em apoio à tese defendida. Insustentável, mesmo, porquanto lhe falta, antes de tudo, nexo causal. Quem, dentre meus pares, ousaria afirmar que a inexistência de uma simples serraria, que transformasse os toros em pranchas ou tábuas, é a cau-

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sa imediata da perversa ocupação do território, da destruição dos recursos florestais, da degradação e da erosão dos solos e da desnaturação dos recursos hídricos. Em sentido contrário, qual dos nobres Deputados aqui presentes afirmaria que o beneficiamento da madeira de floresta nativa no Estado de origem impediria todos esses malefícios há pouco enumerados? Esta é uma tese insustentável que nem deveria ter sido aventada;

b) ainda quanto à proibição de comercialização de madeira em toros para o mercado interno, pela nossa experiência de longos anos, pela nossa vivência da região de mata nativa, isto é, o Sul do Pará, podemos afirmar, com todas a letras, que tal proibição favorecerá enormemente o transporte e a comercialização clandestinos de madeira em toros para Estados ou municípios próximos, onde existam serrarias, com real prejuízo na arrecadação de impostos pelos Estados e municipícos produtores. Estaremos, então, incentivando a prática de ilícitos, sem qualquer benefício para a ecologia e o meio ambiente. Não é transformando toros em pranchas que evitaremos a ocupação perversa do território, a destruição dos recursos florestais, a degradação e a erosão dos solos, muito menos, a desnaturação dos recursos hídricos.

No que concerne à obrigatoriedade da "destinação econômica" e da "exploração econômica" prevista nos itens II e III acima, temos a considerar que:

a) impor a obrigatoriedade da destinação econômica ou da exploração econômica de "toda a madeira existente" é



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fechar os olhos e a razão às más comezinhas regras da economia, porquanto qualquer um, governo ou particular, somente dá destinação econômica ao bem que, no mercado, tem valor econômico. E sabemos todos que nem toda madeira tem valor econômico e muitas outras têm seu custo de beneficiamento/exploração muito superior ao valor de mercado, o que, evidentemente, inviabiliza sua exploração ou destinação econômica, para usar a terminologia empregada pelo SUBSTITUTIVO;

b) nos termos colocados pelo nobre colega Valdir Canzer, a destinação econômica e a exploração econômica são condição sine qua non para a implantação de projetos de iniciativa privada ou pública. Convenhamos, assim, que projetos de usinas hidrelétricas, de linhas de transmissão, de mineração, de assentamento, projetos agropecuários, enfim, quaisquer outros, estariam, todos, condicionados à exploração econômica de um bem sem valor econômico ou cujo valor de mercado não justifica sua exploração.

Concluindo nossa análise, anotamos outra falha da EMENDA SUBSTITUTIVA ora em votação. Com efeito, em seu art. 5º, ao tratar das penalidades impostas aos infratores, para o caso de reincidência, prevê, entre outras penalidades, o cancelamento definitivo das atividades da empresa. Ora, como o art. 3º contempla obrigações para as empresas que se ocupem de construção de usinas hidrelétricas, teremos a possibilidade de cancelamento definitivo das atividades de empresas estatais da holding Eletrobrás.

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2 - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, conclamamos nossos ilustres pares a rejeitarem a EMENDA SUBSTITUTIVA do Deputado Valdir Ganzer, pelas impropriedades apontadas, aprovando o Projeto de Lei nº 4.017, de 1993, em seus termos originais, isto é, como aprovado pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em 13 de Abril de 1994

Deputado GIOVANNI QUEIROZ
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993

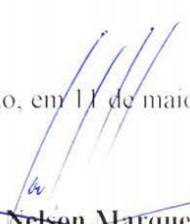
PARECER DA COMISSÃO

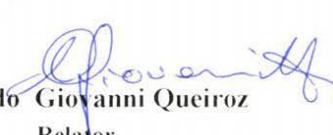
A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por maioria de votos, o Projeto de Lei nº 4.017, de 1993, e rejeitou a Emenda oferecida na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz, contra o voto do Deputado Pedro Tonelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Adauto Pereira, Aldo Pinto, Arno Magarinos, Aroldo Cedraz, Avelino Costa, Beraldo Boaventura, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Deni Schwartz, Etevalda G. de Menezes, Francisco Coelho, Giovanni Queiroz, Hélio Rosas, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, Jonas Pinheiro, Luiz Girão, Maviael Cavalcanti, Moacir Micheletto, Naphtali Alves de Souza, Odacir Klein, Pascoal Novaes, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Roberto Torres, Romel Anísio, Ronaldo Caiado, Rose de Freitas, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Victor Faccioni, Waldir Guerra e, ainda, João Tota, José Aldo, José Rezende, Roberto Balestra e Wilson Moreira.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1994.


Deputado Nelson Marquezelli
Presidente


Deputado Giovanni Queiroz
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 4.017, DE 1993.

Proibe a exportação de madeira bruta e dá outras providências

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, determina a proibição de exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, abrindo exceção unicamente para a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento, entendido este como implantação de floresta artificial em área não florestada.

Dispõe ainda a Proposição em análise da aplicação, em acréscimo a outras punições cabíveis, da penalidade de perdimento da mercadoria se descumprida a vedação à exportação, caso em que a receita financeira oriunda da apreensão deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Na Justificação ao Projeto, argumenta o Autor, ilustre Senador Onofre Quinan, no sentido de que a exportação de madeira nativa acarreta prejuizos consideráveis para o país, dado representar exploração muitas vezes predatória de recurso natural precioso e de difícil reposição, sem que, em contrapartida, agregue-se valor a tal mercadoria ainda em território nacional, o que garantiria geração de emprego e renda.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Explica ainda o nobre Senador que, ao propor exceção com referência à madeira proveniente de florestas artificiais, pretende ver estimulado o aproveitamento econômico de áreas não florestadas, e que, ao destinar recursos provenientes de eventuais apreensões ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, procura combater o prejuízo ecológico derivado do extrativismo predatório.

Apreciado pela Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, o Projeto foi aprovado, por maioria de votos, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado Giovanni Queiroz, rejeitada Emenda Substitutiva do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvidas quanto à pertinência e oportunidade do Projeto em tela. Com efeito, sua principal preocupação é para com a preservação do que resta de um dos principais patrimônios naturais do Brasil, seu estoque de madeiras nobres, bem assim como para com a internalização no país dos possíveis benefícios econômicos derivados de sua exploração.

Como afirmou muito bem em seu Parecer perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal o Relator da matéria naquela casa, Senador Valmir Campelo, é de conhecimento público que a exploração predatória e sem controle de nossas madeiras nativas provocou graves problemas ambientais, agrícolas e sociais, com o agravante de ter levado às raias da extinção muitas de nossas essências nativas, do que é exemplo sabido até mesmo a própria árvore que serviu para nominar o nosso país, o pau-brasil.

Propondo a impossibilidade de exportação da madeira nativa em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada - etapas da industrialização

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da madeira em toros -, o Projeto ora em discussão, sem prejuízo de seus efeitos econômicos a seguir analisados, permitirá certamente um maior controle e uma mais fácil fiscalização da extração da madeira, dada, em particular, a maior visibilidade que possuem os estabelecimentos de transformação industrial - etapa que passaria a ser obrigatória no processo de venda externa - em relação à simples atividade de extração.

Nos últimos anos, a constatação dos exageros cometidos na exploração de nossa madeira nativa foi de tal forma patente que há de se registrar o fato de que a proibição aqui pretendida de exportação de madeira bruta já vigora no país desde 1988, por força de sucessivas Portarias Ministeriais.

Tal situação, contudo, não elimina em nada a pertinência do tratamento da matéria em Lei, como se pretende no Projeto em análise, posto que tal conformação determinará a segurança e a estabilidade jurídicas condizentes com a questão.

Quanto ao aspecto diretamente econômico do Projeto, objeto de análise desta Comissão, consideramos adequada a abordagem proposta pelo Autor.

Ao estabelecer a exigência de beneficiamento mínimo da madeira bruta nativa no país, a Proposição em tela permite que sejam internalizados - através da atração de investimentos, geração de emprego e de renda -, parte dos efeitos econômicos favoráveis derivados da exploração de um patrimônio que, em última instância, pertence a todos os brasileiros.

A mais, deve-se ressaltar, por pertinente, que se discute aqui sobre o beneficiamento de uma matéria prima escassamente distribuída no globo - as madeiras nobres - e cujos produtos finais atingem muitas vezes alto valor no mercado internacional. Tais circunstâncias indicam possibilidade concreta de sucesso na captação para o país de leque significativo de indústrias transformadoras, atraídas pela possibilidade de acesso à matéria-prima.

Note-se, contudo, que o beneficiamento exigido como requisito para a exportação é mínimo, uma vez que apenas a venda externa de madeira em toros é excluída. Uma restrição mais ampla, contudo, demandando-se como pré-requisito para a exportação etapas de beneficiamento com maior valor agregado, se bem aprofundasse a internalização da atividade econômica derivada da exploração da madeira, teria o

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inconveniente de retirar, em alguns casos, a possibilidade de exploração econômica do recurso pela impossibilidade ou inviabilidade econômica de se levar a cabo transformação superior no território nacional.

A esse respeito, é bom recordar que o Brasil sofre, no fornecimento internacional de madeiras nobres, concorrência de outros países também dotados de florestas equatoriais e tropicais nativas. Há de se chegar, assim, como entendemos logrou o Projeto em tela, a uma proposta que permita a proteção de nosso patrimônio natural e a incorporação de maior valor agregado em território nacional sem, todavia, inviabilizar a presença brasileira, com uma exploração racional e que preserve o meio ambiente, no mercado internacional de madeira e seus derivados.

Sob outro prisma, é bom lembrar ainda que se pretende que a Lei, em sua maior inflexibilidade e generalidade, estabeleça o parâmetro mínimo de transformação necessária para a exportação da madeira nativa. Nada impede que o Poder Executivo, exercendo livremente a sua atribuição constitucional de regular o comércio exterior, determine, através de normas infralegais, tais como as Portarias hoje vigentes sobre a matéria em discussão, exigências mais avançadas para a exportação de determinadas espécies de madeira. A normatização infralegal, com a flexibilidade e especificação que permite, é o "locus" adequado para tais restrições.

Quanto à exceção aberta à madeira extraída de florestas não nativas, nos parece mais que razoável. A madeira de florestas cultivadas é, tanto sob o ponto de vista ambiental quanto no aspecto econômico, um produto distinto da madeira nativa crescida sem racionalização humana. A floresta, em tal caso, obviamente já é pensada e planejada para a exploração comercial sob determinado sistema, dentro de um mercado globalizado e com fornecedores dispersos, distribuídos por critérios outros que não a simples ação da natureza.

Não há que se falar, por outro lado, em dificuldade ou custos de reposição de tais florestas, o mais das vezes homogêneas e compostas por espécies alienígenas. Seria de certo um contra-senso atribuir o mesmo tratamento cuidadoso acima descrito com referência às madeiras autóctones para tais produtos cultivados.

Por fim, o encaminhamento proposto da receita proveniente de eventuais apreensões de produtos que contrariem os termos do Projeto para o Fundo Nacional do Meio Ambiente permitirá a capitalização dos órgãos responsáveis pela

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

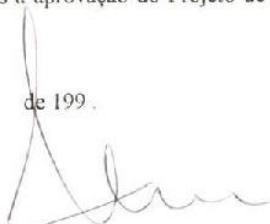


CÂMARA DOS DEPUTADOS

fiscalização ambiental no país, contribuindo assim, também por esta via, para a preservação do patrimônio natural do país.

Por todo o exposto, propomos a aprovação do Projeto de Lei nº 4.017/93, nos seus termos originais.

Sala da Comissão, em de de 199 .



DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI

Relator

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 1993.

Proíbe a exportação de madeira bruta e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

PARECER REFORMULADO

Relator: DEPUTADO MÁRIO CAVALLAZZI

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, determina a proibição de exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, abrindo exceção unicamente para a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento, entendido este como implantação de floresta artificial em área não florestada.

Dispõe ainda a proposição em análise sobre a aplicação, em acréscimo a outras punições cabíveis, da penalidade de perdimento da mercadoria, se descumprida a vedação à exportação, caso em que a receita financeira oriunda da apreensão deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Na justificação ao Projeto, argumenta o autor, o ilustre Senador Onofre Quinan, que a exportação de madeira bruta nativa acarreta prejuízos consideráveis para o país, dado representar exploração muitas vezes predatória de recurso natural precioso e de difícil reposição, sem que, em contrapartida, se agregue valor a tal mercadoria ainda em território nacional, o que garantiria geração de emprego e renda.

Explica ainda o nobre Senador que, ao propor exceção com referência à madeira proveniente de florestas artificiais, pretende ver estimulado o aproveitamento econômico de áreas não florestadas, e, que,

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ao destinar recursos provenientes de eventuais apreensões ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, procura combater o prejuízo ecológico derivado do extrativismo predatório.

Apreciado pela Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, o Projeto foi aprovado, por maioria de votos, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado Giovanni Queiroz, rejeitada Emenda Substitutiva do nobre Deputado Valdir Ganzer.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com todo o respeito que merecem, não apenas o eminent autor do projeto, como também os Relatores da proposição no Senado Federal e na Comissão de Agricultura e Política Rural desta Casa, entendo que a matéria precisa ser encarada sob outros ângulos, não abordados, sequer de passagem, nos pareceres constantes do processo.

Permito-me, inicialmente, assinalar que o manejo de nossas riquezas florestais prescinde completamente de novos disciplinamentos legislativos, a exemplo da proposição sob exame.

Em primeiro lugar, porque a retirada de madeira de nossas florestas já é amplamente controlada por uma legislação rigorosíssima e fiscalizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Em segundo lugar, porque, independentemente de tais controles de ordem institucional, a própria natureza faz, de forma insubstituível, o manejo de nossas matas e a regeneração florestal mais perfeita e adequada, cumprindo rigorosamente o verdadeiro ciclo natural.

É possível que, sem que o tenha pretendido o eminent autor do projeto, por trás da iniciativa se esconda algum resíduo da antiga concepção preservacionista, que, no caso da Amazônia, onde fica a maior parte de nossas reservas florestais, tem resultado em prejuízo das atividades econômicas e sociais do homem que a habita, reduzindo-o à sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

condição mais simples, que é a mera sobrevivência. Sabe-se, pois, que essa postura não interessa à Amazônia, nem ao Brasil, nem à Ecologia e, sobretudo, não interessa ao desenvolvimento econômico e social do país.

O binômio conservação e desenvolvimento é o que realmente importa. Sob essa moderna concepção, o manejo e a regeneração florestal são os meios adequados de intervenção, que possibilitam ao homem atuar sobre a natureza, não a depredando, evidentemente, mas explorando-a seletivamente, com inteligência, equilíbrio e racionalidade, enriquecendo-a e melhorando-a.

Sob o ângulo da economia internacional, convém lembrar que países como os Estados Unidos da América e o Canadá são os maiores exportadores de madeira do mundo, sabendo-se que a estimativa da exportação mundial de madeira é da ordem de 300 bilhões de dólares.

A pura e simples proibição legal de exportação de madeira, objetivada pela proposição sob exame, põe o Brasil a reboque da evolução econômica do mundo civilizado.

Importa finalmente considerar o assunto sob o ângulo social. Não se pode desconhecer uma realidade dominante em toda a Amazônia, onde regiões inteiras vivem e sobrevivem quase exclusivamente do extrativismo seletivo. Toda e qualquer restrição de ordem legal ou institucional a essa atividade acarreta consequências desastrosas e imprevisíveis para dezenas de milhares de pessoas que nela encontram o seu único meio de vida. Segundo dados fornecidos em documento recente da Associação dos Madeireiros do Alto Solimões, sediada na cidade de Benjamin Constant/AM, somente naquela região nada menos de 60.000 pessoas realizam, direta ou indiretamente, o extrativismo seletivo.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de que seja rejeitado o Projeto de Lei nº 4.017, de 1993, originário do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995.


 Deputado MÁRIO CAVALLAZZI
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI N° 4.017-A, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, contra os votos dos Deputados José Machado e João Fassarella, o Projeto de Lei nº 4.017-A/93, nos termos do parecer reformulado do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Mário Cavallazzi, Marcelo Teixeira e Roberto Pessôa - Vice-Presidentes, Antônio do Valle, Betinho Rosado, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Herculano Anghinetti, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Júlio Redecker, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Magno Bacelar, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Paulo Ritzel, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes, Rubem Medina, Severino Cavalcanti e Vittório Medioli, titulares; Antonio Kandir, Dilceu Sperafico e José Machado, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 1995

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originário do Senado Federal, onde recebeu o nº 75/92, determina a proibição de exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, abrindo exceção para a madeira proveniente do reflorestamento e florestamento, entendido este como implantação de floresta artificial.

Dispõe ainda a proposição, em adendo a outras punições cabíveis, da penalidade de perdimento da mercadoria se descumprida a vedação à exportação, caso em que a receita financeira oriunda da apreensão deve ser destinada ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

O autor do Projeto, ilustre Senador ONOFRE QUINAN, afirma que a exportação de madeira bruta nativa acarreta prejuízos consideráveis ao País, por representar, muitas vezes, exploração predatória de recurso natural precioso e de difícil reposição, sem que, em contrapartida, agregue-se valor a tal mercadoria ainda em território nacional, o que geraria emprego e renda.

Explica ainda o autor que a exceção à madeira de florestas artificiais visa estimular o aproveitamento econômico de áreas não florestadas, e que a destinação ao FNMA de recursos provenientes de apreensões objetiva combater o prejuízo ecológico derivado de extrativismo predatório.

Após aprovado no Senado, foi o Projeto distribuído, nesta Casa, também, às Comissões de Agricultura e Política Rural, de Economia, Indústria e Comércio, e de Constituição e Justiça e de Redação. Nas duas primeiras, foi, respectivamente, aprovado e rejeitado, nos termos dos pareceres dos relatores.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria do Projeto de Lei dificulta a dissociação de aspectos inerentes à atribuição desta Comissão dos de natureza econômica a cargo das duas Comissões que já se pronunciaram.

Apesar disso, como o campo é vasto para abordar apenas os aspectos relativos à defesa do consumidor, ao meio ambiente e às minorias, evitaremos, ao máximo, fazer correlações de natureza econômica.

Uma primeira abordagem diz respeito a uma eventual superposição do Projeto de lei à legislação vigente.

Os dispositivos legais em vigor são dos mais rigorosos, segundo reconhecimento mundial, tanto no âmbito federal quanto no municipal e estadual. É também extenso o número de órgãos de controle, considerando inclusive a esfera municipal, em consonância com os preceitos constitucionais que definem as competências comum e concorrente dos níveis de Governo (art. 23, incisos VI e VII, e art. 24, inciso VI).

O Brasil também é signatário da Convenção sobre o Comércio Internacional da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54/75 e promulgada pelo Decreto nº 92466/86. Outro importante instrumento de proteção das florestas e demais formas de vegetação é o Código Florestal instituído pela Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965.

Ademais, desde 1988, seguidas portarias vêm proibindo a exportação da madeira em bruto. As duas últimas foram a nº 9, de 13 de maio de 1991, e a nº 16, de 28 de agosto de 1991, ambas do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda, a última permitindo a exportação de madeira bruta proveniente de reflorestamento.

Dispositivos recentes destacáveis são o Decreto nº 1282, de 19 de outubro de 1984, regulamentando artigos da Lei nº 4771/65, referente à exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação, e a Resolução nº1, de 17 de novembro de 1994, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, aprovando as diretrizes da Política Nacional Integrada para a região.

Vemos, assim, que os dispositivos vigentes, em especial as mencionadas Portarias, são mais do que suficientes para atingir os objetivos ostensivos e velados preconizados no PL. Todavia. Podemos avançar em outras considerações, partindo das seguintes perguntas:

- Qual seria o efeito positivo da proposição sobre o consumidor, em geral, e sobre as denominadas minorias, em particular, partindo do pressuposto da inexistência de norma legal? Ou, invertendo o enfoque, em que medida os dispositivos vigentes os beneficiam ou prejudicam?

Para tentar obter a resposta, teríamos que partir da segunda indagação, haja vista a vigência das Portarias nº 9 e 16, e presumir-se sua aplicação, para sabermos seus efeitos práticos e concluirmos pela necessidade de modificação, em termos de enrigecimento ou abrandamento.

Nesse ponto, não podemos fugir da abordagem econômica, no que tange à agregação de valores industrializados mais acabados, visando maior controle ambiental e maiores ganhos de receitas.

O segundo objetivo é plausível, mas não o principal argumento da ação oficial. Por outro lado, quanto aos efeitos positivos da medida sobre o controle dos recursos florestais, a medida parece inocua, pois a exploração predatória é praticada independentemente da proibição da exportação da madeira bruta ou nos seus primeiros estágios de industrialização.

Ao mesmo tempo, não se tem notícia acerca dos malefícios ou benefícios que as proibições vigentes causaram aos consumidores ou às minorias, entendendo estas como as comunidades dependentes do extrativismo.

Em função do exposto, indagariam, então, quais as vantagens da substituição das Portarias pelo Projeto de Lei.

Em princípio, a única vantagem é tornar mais difíceis as possibilidades de alteração nessa questão, de modo a garantir o real sentido da proibição, pois as Portarias, embora respaldadas legalmente e adequadas ao enfoque do comércio exterior, causam certa preocupação em termos preservacionistas, devido à sua maior flexibilidade. Todavia, entendemos que o fato de não sofrerem objeções desde 1991 e pela ausência de maiores reivindicações, as Portaria 9 e 16 atendem à conjugação dos interesses governamentais e nacionais nos campos ambiental e econômico.

Por outro lado, partindo da idéia da suposta neutralidade das Portarias, não seria o caso de revogá-las ? A resposta é não, pois, apesar de aparentemente inócuas, elas não deixam de ter certa função inibidora sob o ponto de vista do controle ambiental.

Diante de tudo, o que preocupa é a persistência da prática de se propor novos dispositivos, sob o argumento de que os vigentes são insuficientes ou inócuos. Sabemos que o caso brasileiro não é de falta de lei, mas o seu descumprimento e a não - aplicação de penalidades rigorosas. E, no caso ambiental, a situação é clara, ou seja, as leis existem e são boas; basta aplicá-las.

Por isso, propomos a rejeição do Projeto de Lei nº 4017/93, para o que solicito a apoio de meus pares.

Sala das Comissões, 03 abril de 1996.

EXCEPCIONAL JUNIOR
DEPUTADO FEDERAL

PARECER REFORMULADO

I - Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Onofre Quinlan, proíbe a exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, excluindo dessa proibição a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento.

Determina a pena de perdimento à mercadoria nos casos de descumprimento da determinação citada e destina a receita proveniente dessa mercadoria ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Aprovado no Senado Federal, o FL 4.017-B/93 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde já foi apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Eis o relatório.

II - Voto do Relator

A legislação ambiental brasileira é, reconhecidamente, das mais completas do mundo. Um dos instrumentos legais de proteção das florestas e demais formas de vegetação é o Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Dentre os dispositivos mais recentes destacam-se o Decreto nº 1.282, de 19 de outubro de 1984, que regulamenta o Código Florestal no que se refere à exploração das florestas primitivas e demais formas de vegetação, e a Resolução nº 1, de 17 de novembro de 1994, do Conselho Nacional da Amazônia Legal, que aprova as diretrizes da Política Nacional Integrada para Amazônia Legal.

Saliente-se, ainda, que o Brasil é signatário da Convênio sobre o Comércio Internacional da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54/75 e promulgada pelo Decreto nº 76.623/75.

Ademais, é também extenso o número de órgãos de controle, considerando, inclusive, a esfera municipal, em consonância com os incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal que inclui entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" e "preservar as florestas, a fauna e a flora".

Convém destacar que a exportação de madeira em tora vem sendo seguidamente proibida por meio de portarias, desde 1973. Estão atualmente em vigor as Portarias nº 9/91 e nº 16/91 do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda, sendo que a última delas permite a exportação de madeira bruta proveniente de reflorestamento.

Pelos motivos expostos, considerávamos desnecessário ser a proibição da exportação da madeira em tora regida por uma lei federal e, além disso, tal medida seria um obstáculo à expansão do comércio de madeiras ainda não conhecidas no mercado exterior.

Dessa forma, apresentamos um parecer contrário à aprovação do PL 4.017-B/93 o qual foi objeto de discussão em reunião desta Comissão no dia 24/04, quando o Deputado Ivan Valente pediu vistas ao processo.

A matéria voltou a ser discutida em 08/05 quando o Deputado Ivan Valente e outros Deputados apresentaram argumentações favoráveis à proibição da exportação da madeira em tora.

Entre os argumentos apresentados estão o incremento da industrialização da madeira explorada na Amazônia após a proibição da exportação da madeira em tora e a agregação de valor proporcionada por essa industrialização. Os dados de exportação de madeira do Estado do Pará, o principal produtor de madeira daquela região, corroboram tal afirmação. Em 1973, para um volume de 710 mil metros cúbicos de madeira exportados, dos quais cerca de 60% correspondiam a toras, o Pará obteve US\$ 31 milhões, enquanto que, em 1995, a exportação de 950 mil metros cúbicos de madeira

beneficiada gerou US\$ 348 milhões, ou seja um aumento de apenas 20% no volume de madeira exportado produziu um aumento de receita de mais de dez vezes.

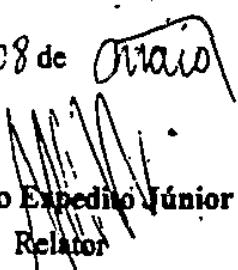
Portanto, os dados revelam a eficácia das medidas atualmente em vigor. Por outro lado, a adoção de tal proibição a nível de uma lei federal poderia ser um entrave, como já afirmamos, à expansão do setor proporcionada pela exploração e comercialização de madeiras desconhecidas internacionalmente.

Além disso, a legislação deve ser flexível o bastante de modo a atender outras particularidades entre as quais podemos citar a exploração de florestas em áreas a serem inundadas por reservatórios de usinas hidrelétricas, quando, em decorrência da limitação de tempo o mercado interno não tem condições de absorver toda a madeira explorada.

Essas preocupações foram dirimidas com a sugestão do Deputado Luciano Pizzatto de emenda ao texto original da proposição "delegando a autorização da exportação de madeira em tona, em casos excepcionais, ao órgão ambiental federal, ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente".

Considerando que essa alteração atende aos propósitos de conservação ambiental e, ao mesmo tempo, permite maior flexibilidade nos casos citados, nosso Voto é pela aprovação do PL 4.017-B/93 com a emenda que aqui apresentamos.

Sala da Comissão, em 08 de Outubro de 1996.


Deputado Expediño Júnior
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

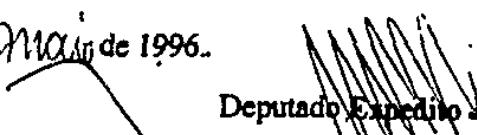
EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a ser o § 1º:

"Art. 1º

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá, em casos excepcionais, autorizar, por meio do órgão federal do meio ambiente e ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente, a exportação de madeira em tora proibida nos termos do *caput* deste artigo."

Sala da Comissão, em 08 de Maio de 1996.

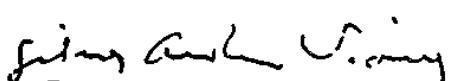

Deputado Expedição Júnior
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em reunião ordinária realizada, hoje, aprovou, unanimemente o Projeto de Lei nº 4.017-B/93, com emenda, nos termos do parecer reformulado do relator. O Deputado Ivan Valente apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Gilney Viana, Ivan Valente, Luciano Pizzatto e Celso Russomanno, Vice-Presidentes, Aroldo Cedraz, Laura Carneiro, Lindberg Farias, Maria Valadão, Vilson Santini, Wilson Branco, Socorro Gomes, Wigberto Tartuce, Jorge Anders, Pimentel Gomes, Vanessa Felippe, Sérgio Carneiro, Raquel Capiberibe, Fernando Gabeira, Osmir Lima, Valdir Colatto, Marcos Lima, Alcione Athayde, Pedro Wilson, Inácio Arruda e Salomão Cruz.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1996


Deputado Gilney Viana
Presidente

EMENDA ADOTADA - CDCMAM

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a ser o § 1º:

Art. 1º

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá, em casos excepcionais, autorizar, por meio do órgão federal do meio ambiente e ouvido o Conselho Nacional do Meio Ambiente, a exportação de madeira em tora proibida nos termos do caput deste artigo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 1996.

Gilney Viana,
Deputado Gilney Viana
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO IVAN VALENTE

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Onofre Quinan, proíbe a exportação de madeira em bruto, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada, excluindo dessa proibição a madeira proveniente de reflorestamento ou florestamento.

Determina a pena de perdimento à mercadoria nos casos de descumprimento da determinação citada e destina a receita proveniente dessa mercadoria ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Aprovado no Senado Federal, o PL 4.017-B/93 foi encaminhado à Câmara dos Deputados, onde já foi apreciado na Comissão de Agricultura e Política Rural e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O parecer apresentado pelo Relator, o nobre Deputado Expedito Júnior, é pela rejeição da proposição em tela, basicamente com os argumentos de que já existem dispositivos legais relativos ao tema suficientes, faltando apenas o seu cumprimento.

De fato, a legislação ambiental brasileira é das mais completas do mundo. Todavia, as únicas normas legais específicas sobre a exportação da madeira em tora citadas pelo ilustre Relator são as Portarias nº 9/91 e nº 16/91 do Departamento de Comércio Exterior do Ministério da Fazenda.

Entendemos que a análise do PL 4.017-B/93 não deve se ater aos argumentos apresentados pelo Relator. O fato da legislação não ser cumprida não significa que devemos adotar uma postura passiva e simplesmente deixar de cumprir uma de nossas atribuições que é justamente o aprimoramento da legislação vigente.

Quanto à justificação de que os Estados Unidos e o Canadá são os maiores exportadores de madeira do mundo, apresentada durante a discussão da proposição, nesta Comissão, em 17/04, é importante salientar que essa madeira é beneficiada, não bruta.

O argumento de que a matéria em questão se encontra disciplinada em duas portarias também merece uma reflexão. As referidas Portarias, pela própria natureza do órgão que as emitiu, estarão, a nosso ver, sempre relacionadas a questões econômicas e comerciais e a sua permanência ou sua revogação não estarão relacionadas a aspectos ambientais.

Deve-se ressaltar que a exportação de madeira em toras vem sendo proibida desde 1973 por meio de portarias e essa proibição foi um dos fatores que impulsionou a industrialização da madeira explorada na Amazônia. A agregação de valor proporcionada por essa industrialização sem dúvida permitiu que a região tirasse proveito das vantagens comparativas do uso desses recursos naturais. Conforme documento da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal (Exposição de Motivos do MMA à Câmara de Recursos Naturais propondo Agenda de Trabalho para a Reformulação da Política Florestal), o Estado do Pará obteve, em 1973, com a exportação de madeira em tora, US\$ 31 milhões, enquanto que, em 1995, a exportação de madeira beneficiada gerou US\$ 348 milhões.

Portanto, em relação aos aspectos econômicos não há dúvida quanto à vantagem da proibição da exportação de madeira em tora.

Devem ser, entretanto, os aspectos ambientais o objeto de análise nesta Comissão. É essencial, portanto, analisar se do ponto de vista ambiental há interesse em ter uma lei proibindo a exportação de madeira em tora.

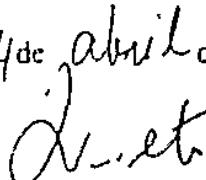
A propósito, convém lembrar que o Japão só compra madeira em tora e dessa forma não é abastecido pelo Brasil, mas sim pela Malásia que atualmente supre, em elevada proporção, os mercados mundiais de madeiras tropicais. Já há projeções de exaustão das reservas florestais do sudeste asiático e, com isso, pode-se prever o elevado grau de pressão a que estarão sujeitos os recursos madeireiros da Amazônia.

Dessa forma, além dos benefícios econômicos e sociais obtidos com o beneficiamento da madeira no País, a proibição de exportação de madeira em tora também atende a propósitos de preservação ambiental.

Além disso, tal proibição possibilita um controle maior do setor madeireiro, por parte do IBAMA, visto que a fiscalização é operacionalmente mais fácil de ser realizada nos estabelecimentos de transformação industrial que nos locais de extração da madeira.

Considerando, então, que do ponto de vista ambiental é importante a existência de uma lei proibindo a exportação de madeira em tora nosso Voto é pela aprovação do PL 4.017-B/93 e rejeição do Parecer do Relator.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 1996


Deputado Ivan Valente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei oriundo do Senado Federal proibindo, entre outras providências, a exportação de madeira bruta, mesmo quando descascada, desalburnada ou esquadriada.

O Projeto veio à esta Casa Legislativa para a revisão de que trata o art. 65 da Constituição.

Distribuído inicialmente à Comissão de Agricultura e Política Rural, o Projeto foi aprovado naquela Comissão, nos termos do parecer do Relator, o nobre Dep. GIOVANNI QUEIROZ, tendo sido rejeitada a emenda apresentada pelo Dep. VALDIR GANZER e contra o voto do ilustre Dep. PEDRO TONELLI.

Após a proposição foi à análise da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde não recebeu emendas e foi rejeitada pela Comissão, contra os votos dos Deputados JOSÉ MACHADO e JOÃO FASSARELA, e nos termos do parecer reformulado do Relator, ilustre Dep. MÁRIO CAVALLAZZI.

Depois foi o Projeto submetido ao crivo da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, onde foi aprovado nos termos da redação dada pela Emenda apresentada pelo Relator, nobre dep. EXPEDITO JÚNIOR, tendo apresentado voto em separado o Dep. IVAN VALENTE.

Finalmente, a proposição encontra-se agora nesta CCJR, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, é de se ressaltar que o Projeto não contém vício de iniciativa, uma vez que compete à União, em caráter concorrente com os Estados e Municípios, estabelecer normas gerais visando a conservação de natureza e a defesa do solo e dos recursos naturais, nos termos do disposto no art. 24, VI, e § 1º, da Constituição Federal.

De outro lado, nada também no presente Projeto de Lei atenta contra nenhum outro dispositivo constitucional, o que assegura a constitucionalidade do mesmo.

No tocante à juridicidade do mesmo, verifica-se que a proposição vem se sobrepor a diversas e esparsas normas legais da mesma hierarquia e mesmo inferiores, tendo assim o mérito de concentrar num só diploma legal a matéria de que trata.

Finalmente, é também merecedora do rótulo de constitucionalidade e juridicidade a Emenda adotada pela CDCMAM, que visa excepcionar a proibição de que trata o Projeto em alguns casos.

Assim, em vista dos argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PL 4017-B/93, que se encontra ainda redigido em técnica legislativa desejável, o mesmo valendo para a Emenda adotada pela doura Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1996.



Deputado ARY KARA
/ Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

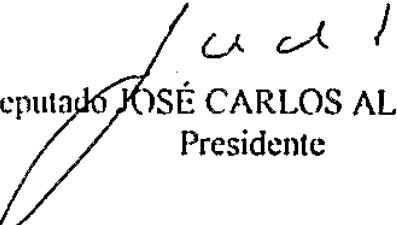
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.017-B/93 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Jaime Martins, Ney Lopes,

Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Henrique Eduardo Alves, Iélio Rosa, Maria Lúcia, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Aloysio Nunes Ferreira, Jutahy Junior, Moroni Torgan, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Antônio Carlos Biscaia, José Dirceu, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Waldir Pires, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Mussa Demes, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Luis Barbosa, Antônio do Valle, Freire Júnior, Dr. Rosinha e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de março de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente